ESTADO DO MARANHÃO
VILA NOVA DOS MARTÍRIOS

DECRETO Nº 13/2016, de 26 de outubro de 2016

Dispõe sobre a instituição da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços e dá outras providências.

KARLA BATISTA CABRAL, Prefeita do Município de Vila Nova dos Martírios, Estado do Maranhão, no uso das atribuições conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal e,

CONSIDERANDO a obrigatoriedade dos prestadores de serviços a emitirem nota fiscal de serviços, cabendo à administração pública proporcionar meios de desburocratizar a atividade econômica dos contribuintes e de reduzir custos operacionais com a aplicação de recursos tecnológicos, visando sempre promover a Justiça Fiscal com responsabilidade;

CONSIDERANDO que o órgão fazendário municipal vem disponibilizando e dando suporte técnico necessário para todos os contribuintes, escritórios de contabilidade e substitutos tributários;

CONSIDERANDO que todos os contribuintes de um modo em geral possuem uma estrutura mínima de informática que podem auxiliar os prestadores de serviços, quando necessário, ao preenchimento da Nota Fiscal Eletrônica – NF-e e diretamente da página eletrônica do Município na internet;

CONSIDERANDO que todos os contribuintes prestadores de serviços localizados no Município de Vila Nova dos Martírios cadastrados

possuem *login* e senha de acesso para a emissão da Nota Fiscal Eletrônica – NF-e; e

CONSIDERANDO que o sistema de informática do Município, através do Sistema de ISSQN eletrônico registra em seu banco de dados, individualmente as retenções do ISSQN e outros dados, não sendo necessário emitir uma guia para cada operação.

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituída a Nota Fiscal Eletrônica, identificada pela sigla NF-e, como documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura do Município de Vila Nova dos Martírios, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

Art. 2º. A Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NF-e conterá as seguintes informações:

I – número sequencial;

II – código de verificação de autenticidade;

III – data e hora da emissão;

IV – identificação do prestador de serviços, com:

a) nome ou razão social:
b) endereço;
c) "e-mail";
d) número de telefone
e) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

V – identificação do tomador de serviços, com

a) nome ou razão social:
b) endereço;
c) "e-mail";
d) número de telefone

e) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

VI – discriminação do serviço;

VII – valor total da NF-e;

VIII – valor da dedução, se houver;

IX – valor da base de cálculo;

X – código de serviço;

XI – alíquota a valor do ISS;

XII – indicação de isenção ou imunidade relativa ao ISS, quando for o caso;

XIII – indicação de serviço não tributável pelo Município de Vila Nova dos Martírios do Maranhão, quando for o caso;

§ 1° A NF-e conterá, no cabeçalho, as expressões "Prefeitura Municipal de Vila Nova dos Martírios", "Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NF-e", o endereço eletrônico Oficial do Município – "www.vilanovadosmartirios.ma.gov.br".

§ 2° O número da NF-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente seqüencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

Art. 3°. Caberá ao órgão de Fiscalização Tributária definir os prestadores de serviços obrigados à emissão de NF-e.

Parágrafo único – O contribuinte desde que cadastrado no sistema eletrônico de ISS será considerado habilitado a emitir a NF-e, respeitando-se as disposições previstas na legislação tributária vigente.

Art. 4°. Os prestadores de serviços inscritos no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, desobrigados da emissão de NF-e, poderão optar por sua emissão.

Art. 5º. - A NF-e deve ser emitida "on line", por meio de internet, no endereço eletrônico disponibilizado pelo órgão fazendário municipal.

§1º O contribuinte que emitir a NF-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados.

§ 2º A NF-e emitida poderá ser enviada ao tomador de serviços no formato impresso em via única, ou por "e-mail".

Art. 6º. No caso de eventual impedimento da emissão "on line" da NF-e, o prestador de serviços emitirá Recibo de Prestação de Serviços – RPS, que deverá ser substituído por NF-e na forma deste Decreto.

Art. 7º. O RPS poderá ser confeccionado ou impresso em sistema próprio do contribuinte, sem a necessidade de solicitação da Autorização de Impressão de Documento Fiscal – AIDF, devendo conter todos os dados que permitam a sua substituição por NF-e.

§ 1º O RPS deve ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) via em poder do emitente.

§ 2º Havendo indício, suspeita ou prova fundada de que a emissão do RPS esteja impossibilitando a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido, o órgão de Fiscalização Tributária exigirá do contribuinte a emissão do RPS mediante Autorização de Impressão de Documento Fiscal.

Art. 8º O RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente sequencial a partir do número 1 (um), coincidindo sempre com o número sequencial da Nota Fiscal eletrônica a ser emitida.

Art. 9º As Notas Fiscais convencionais já confeccionadas antes da data de publicação deste decreto poderão:

I – ser utilizadas até o término dos blocos impressos desde que não iniciada a emissão da NF-e; ou

II – inutilizadas pelo órgão de Fiscalização Tributária, por solicitação do contribuinte.

Art. 10. O RPS, tratado nos artigos 6° e 7°, deverá ser substituído por NF-e até a data limite do vencimento do ISS relativo aquela prestação de serviço.

§ 1° O RPS emitido, para todos os fins de direito, perderá sua validade depois de transcorrido o prazo previsto neste artigo.

§ 2° A substituição fora do prazo e a não-substituição do RPS pela NF-e, equiparando esta última à não emissão de nota fiscal convencional, sujeitará o prestador de serviço às penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 11. A NF-e poderá ser retificada mediante a solicitação do contribuinte, ou seu representante legal, devidamente constituído, por meio de processo administrativo, onde deverá conter:

I – identificação do contribuinte;

II – Cópia da NF-e a ser retificada;

III – informação de todas as alterações a serem efetuadas; e

IV – justificativa da retificação.

§ 1° Fica a cargo do órgão de fiscalização tributária, a requisição de quaisquer outros dados ou documentos a fim de instruir o pedido de solicitação previsto no "caput" desse artigo, conforme o caso.

§ 2° Deferido o pedido, será feita a liberação da NF-e para efetivação das alterações pelo próprio emitente.

§ 3° A retificação da NF-e não interfere no vencimento do imposto devido, incorrendo os encargos moratórios previstos na legislação em vigor, em caso de atraso.

Art. 12. A NF-e poderá ser cancelada mediante solicitação do contribuinte, ou seu representante legal, devidamente constituído, por meio de processo administrativo, onde deverá conter:

I – identificação dos contribuintes;

II – cópia da NF-e a ser cancelada; e

III – justificativa do cancelamento.

§ 1° Fica a cargo do órgão de fiscalização tributária, a requisição de quaisquer outros dados ou documentos a fim de instruir o pedido de solicitação no "caput" desse artigo, conforme o caso.

§ 2° Deferido o pedido, será feita a liberação da NF-e para efetivação do cancelamento pelo próprio emitente.

§ 3° Se o cancelamento se realizar após o pagamento do Imposto devido, o procedimento disposto nesse artigo deverá ser complementado com as providências pertinentes à restituição e/ou compensação de valores.

Art. 13. As NF-e emitidas poderão ser consultadas em sistema utilizado pela Prefeitura do Município de Vila Nova dos Martírios até que tenha transcorrido o prazo prescricional e/ou decadencial.

Art. 14. Os prestadores de serviços, bem como os tomadores ou intermediários de serviços, responsáveis ou não pelo recolhimento do Imposto, ficam dispensados de informar no sistema eletrônico do ISS as NF-e emitidas ou recebidas.

Art. 15. Aos contribuintes prestadores de serviços, que também figurem como sujeitos passivos do ICMS, emitindo a nota fiscal conjugada, que procedem com a identificação no corpo da NF-e da Fazenda Pública Estadual as informações relativas ao ISSQN, permanecem as obrigações acessórias em vigor.

§1° O Secretário Municipal de Planejamento, Finanças e Gestão Pública será a autoridade competente para decidir acerca das solicitações previstas neste artigo.

§ 2º O órgão de fiscalização tributária poderá solicitar o arquivo da NF-e estadual, na hipótese de recusa.

Art. 16. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Vila Nova dos Martírios, 26 de outubro de 2016.

KARLA BATISTA CABRAL

Prefeita Municipal